



TJAP publica edital sobre inscrição de artigos para Revista Jurídica Diretriz número 04

Prazo de envio do material
é até o dia 10 de março

Para encaminhar o artigo, só acessar o endereço
eletrônico: revista.diretriz@tjap.jus.br,
com cópia para nugepnac@tjap.jus.br

TJAP abre inscrições de artigos para Revista Diretriz nº 04

A Revista Jurídica Diretriz - Precedentes Qualificados do Tribunal de Justiça do Amapá publicou o **Edital Nº 005/2023-RJD-PQ/TJAP** que faz a chamada pública e de-fine critérios para inscrição de artigos que serão publicados em seu 4º número. O edital foi publicado no dia 18 de janeiro e convida magistrados, servidores, operadores do Direito e outros atores do sistema de Justiça para compartilhar seus conhecimentos. Os artigos poderão ser enviados até o dia 10 de março, com a divulgação do resultado em 30 de março.

Os interessados deverão enviar seus artigos para revista.diretriz@tjap.jus.br, em arquivo de texto no formato editável. No assunto do e-mail deverá constar "INSCRIÇÃO DE ARTIGO". No corpo do e-mail, o

nome completo do (s) autor (es), com respectivo (s) contatos, bem como informações biográficas resumidas.

A Revista Jurídica Diretriz é publicada em formatos digital e impresso, e tem por finalidade o debate e a reflexão sobre a cultura dos Precedentes Qualificados previstos no Código de Processo Civil – CPC, primando por uma abordagem interdisciplinar.

Serão aceitos também artigos relativos a outras temáticas jurídicas, como parte subsidiária da revista. A publicação possui registro no ISSN (Internacional Standard Serial Number) sob os números 2764-7676 (versão virtual) e 2965-1034 (versão impressa), podem ser verificados no Portal ISSN (<http://www.issn.org>).

SUMÁRIO

01

TJAP publica edital para Revista Diretriz número 04.

02

Sumário / Expediente / Contatos.

03 - 09

Precedentes Qualificados do Tribunal de Justiça do Amapá - TJAP.

10 - 12

Precedentes Qualificados do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

13 - 15

Precedentes Qualificados do Supremo Tribunal Federal - STF.

16

Composição do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPNAC.

17

Composição do Centro de Inteligência Judiciária - CEIJAP.



EXPEDIENTE

Des. Jayme Ferreira

Direção Geral

Márcia Corrêa

Edição Geral

Marco Antônio Brito

Pesquisa

Táisa Mendonça

Revisão

Fotos: Programa de Capacitação no Sistema Nacional de Precedentes (EJAP) - Módulo I
ASCOM/TJAP



CONTATOS

E-mail:

nugepnac@tjap.jus.br

Fone: +55 96 3312-3300

Ramal: 3371

<https://www.tjap.jus.br/port al/apresentacao- precedentes>



**IRDR
Tema
20**

CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV / REAJUSTE DE 11,98%.

QUESTÃO - Se o índice de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), resultante de conversão de cruzeiro real para URV, incide sobre todas as verbas de natureza vencimental ou sobre o vencimento-base do funcionalismo público estadual, e com isso, salvaguardar a segurança jurídica e a isonomia.



PROCESSO

IRDR nº [0004628-76.2020.8.03.0000](#). Relator: Des. GILBERTO PINHEIRO.

SITUAÇÃO ATUAL

Os autos estão incluídos na pauta presencial/ videoconferência, para continuação de julgamento no dia 1º de março de 2023.



**IRDR
Tema
21**

APAGÃO 2020 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL / LEGITIMADOS PASSIVOS / LITISCONSÓRCIO PASSIVO

QUESTÃO - Saber nas causas que envolvam a interrupção de energia elétrica ocorrida no Estado do Amapá em 2020 (Apagão 2020):

- a) Se a Justiça Estadual é competente para o processamento e julgamento;
- b) Qual ou quais os legitimados passivos;
- c) Se há litisconsórcio passivo necessário.

PROCESSO

IRDR nº [0003649-80.2021.8.03.0000](#). Relator: Des. JAYME FERREIRA.

SITUAÇÃO ATUAL

Os autos estão incluídos na pauta presencial/ videoconferência, para julgamento no dia 1º de março de 2023.



**IRDR
Tema
22**

DESAPROPRIAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE MORADORES DO HOSPITAL DE BASE

QUESTÃO - Cabimento ou não de indenização por desapropriação indireta de moradores da área do Hospital de Base, que foram retirados de suas residências para construção do Conjunto Habitacional São José.



PROCESSO

IRDR nº [0002881-57.2021.8.03.0000](#) Relator: Des. MARIO MAZUREK.

SITUAÇÃO ATUAL

Os autos aguardam prazo para manifestação da Procuradoria do Município de Macapá.



**IRDR
Tema
06**

**CONCURSO PÚBLICO / TAC /
PRETERIÇÃO DE CONVOCA-
ÇÃO**

QUESTÃO - Saber se:

a) Há existência ou não de preterição decorrente da convocação e posse dos candidatos participantes do Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2006, e aditivos, aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2005, sem observância da ordem de classificação.

b) Bem como a validade/legalidade do referido TAC e seus aditivos.



PROCESSO

IRDR nº [0001560-60.2016.8.03.0000](#). Relator:
Des. JOÃO LAGES.

TESE FIXADA

a) O Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2006 e seu 1º aditivo, celebrados entre Estado do Amapá e Ministério Público, foram válidos e legais; O mesmo não aconteceu a partir do 2º aditivo, impregnado de inconstitucionalidade ao exigir a nomeação e posse de candidatos após expirado o prazo de validade do concurso público.

b) A ordem classificatória do concurso não pode ser alterada por Termo de Ajuste de Conduta, nem preterir a convocação e posse de parcela de candidatos não abrangidos por aquele documento. Assim, as convocações constantes dos editais nº 168/2014 e nº 169/2014, que contemplaram apenas os candidatos que constavam na lista do Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2006, desprezaram por completo a ordem cronológica de classificação do certame, preterindo, assim, os candidatos aprovados melhores classificados, o que flagrantemente desrespeitou normas constitucionais que garantem o acesso ao cargo público de provimento efetivo mediante obediência à ordem de classificação em concurso público e em igualdade de condições entre todos os aprovados. Além do mais, foram nomeados em 2014, após expirado o prazo do concurso público regido pelo edital nº 001/2015 - SEED/AP.

SITUAÇÃO ATUAL

Sobrestamento pelo Tema 683/STF (RE 7663 04). Tema com mérito julgado em 17/09/2020, mas com determinação de assentada posterior para fixação da tese.



**IRDR
Tema
15**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

QUESTÃO - Possibilidade ou não da aplicação subsidiária dos percentuais de adicional de insalubridade, então previstos em lei federal, aos servidores estaduais.



PROCESSO

IRDR nº [0002702-94.2019.8.03.0000](#). Relator: Des. AGOSTINO SILVÉRIO.



TESE FIXADA

Enquanto não houver regulamentação integral aos dispositivos da Lei Estadual nº 0066/1993, para fins de pagamento do adicional de insalubridade aos servidores públicos do Amapá, devem ser aplicados, por analogia, os percentuais previstos na Lei Estadual nº 2.231, de 27/09/2017, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Técnico-Administrativos Efetivos da Universidade do Estado do Amapá – UEAP, cujos efeitos contam a partir da data de publicação deste acórdão.



SITUAÇÃO ATUAL

Processo em julgamento no STJ. AREsp nº 2023892/AP,



**IRDR
Tema
16**

RELATÓRIO DO CONSELHO DE DISCIPLINA DA POLÍCIA MILITAR / SESSÃO SECRETA

QUESTÃO - A nulidade ou não do relatório emitido pelo Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado do Amapá, após deliberação em sessão secreta, nos termos da Lei nº 6.804/1980.



PROCESSO

IRDR nº [0000177-08.2020.8.03.0000](#). Relator: Des. AGOSTINO SILVÉRIO.



TESE FIXADA

A não previsão de intimação do processado ou do seu advogado para o ato de elaboração de relatório pelo Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado do Amapá, de que trata o art. 12 da Lei nº 6804/ 1980, por ser esse relatório de natureza informativa, não resulta em nenhum tipo de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não consubstanciando em motivo para a decretação de nulidade da exclusão do militar das fileiras da Corporação.



SITUAÇÃO ATUAL

Processo em julgamento no STJ. AREsp nº 2023892/AP,



**IRDR
Tema
18**

CITAÇÃO POR EDITAL

QUESTÃO - Necessidade ou não de, antes da citação por edital, esgotarem as possibilidades de localização do endereço réu, inclusive com consulta a operadoras de telefonia e concessionárias de água e energia elétrica, nos termos do art. 256, §3º do Código de Processo Civil.



PROCESSO

IRDR nº [0003319-83.2021.8.03.0000](#). Relator: Des. GILBERTO PINHEIRO.



TESE FIXADA

Inexiste nulidade da citação por edital sempre que demonstrado o esgotamento das tentativas de localização do réu, sendo desnecessária a consulta de informações sobre seu endereço junto às concessionárias de serviços públicos quando realizada perante órgãos públicos.



SITUAÇÃO ATUAL

Processo encontra-se em julgamento no STJ - REsp nº 2030466/AP (2022/0312006-3).



**IRDR
Tema
03**

CONCURSO PÚBLICO / CONVOCAÇÃO / DESISTÊNCIA

QUESTÃO - Independentemente do prazo de validade do concurso, a desistência ou eliminação de candidato melhor classificado, ainda que dentro das vagas previstas no edital, por si só, não tem o condão de convolar em direito subjetivo líquido e certo, a mera expectativa de nomeação do candidato posicionado fora do número de vagas ofertadas inicialmente no referido edital.



PROCESSO

IRDR nº [0000901-51.2016.8.03.0000](#). Relator: Des. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.



TESE FIXADA

A expectativa de direito do candidato aprovado fora das vagas a serem preenchidas no concurso público convola-se em direito subjetivo à convocação para as demais etapas ou para a nomeação, quando passe a figurar dentro do número de vagas previstas no edital em decorrência de desistência, inaptidão, reclassificação ou ausência de candidato melhor classificado, devendo a Administração Pública promover a imediata convocação.

**TRANSITADO
EM JULGADO**

**IRDR
Tema
04**

**PROMOÇÃO FUNCIONAL /
OIAPOQUE**

QUESTÃO - Aplicabilidade dos critérios de promoção funcional previstos na Lei Municipal nº 343/2010 do Município de Oiapoque, em especial dos arts. 17 e 18 da referida norma local.



PROCESSO

IRDR nº [0001179-52.2016.8.03.0000](#). Relator:
Des. CARMO ANTONIO DE SOUZA.

TESE FIXADA

Os arts. 7º, 17 e 18 da Lei Municipal nº 343/2010 do Município de Oiapoque configuram ascensão funcional, o que é vedada pelo art. 37, II, da Constituição Federal, ficando obstada a implementação do percentual de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração do servidor.

**TRANSITADO
EM JULGADO**

**IRDR
Tema
14**

**CONTRATOS DE CARTÃO DE
CRÉDITO CONSIGNADO**

QUESTÃO - Legalidade dos Contratos de Cartão de Crédito Consignado, em especial no que diz respeito à existência de violação ao dever de informação pelas instituições financeiras



PROCESSO

IRDR nº [0002370-30.2019.8.03.0000](#). Relator:
Des. MÁRIO MAZUREK.

TESE FIXADA

É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo "termo de consentimento esclarecido" ou por outros meios inconteste de prova.

**TRANSITADO
EM JULGADO**

**IRDR
Tema
17**

TURMA RECURSAL / AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ

QUESTÃO - O cabimento ou não de reclamação proposta em face de julgado proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais para garantir a autoridade das decisões e das súmulas do Superior Tribunal de Justiça.



PROCESSO

IRDR nº [0001399-11.2020.8.03.0000](#). Relator: Des. CARMO ANTONIO DE SOUZA.

TESE FIXADA

É constitucional a Resolução nº 03 do STJ, sendo cabível reclamação constitucional proposta em face de julgado proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais.

**TRANSITADO
EM JULGADO**





**IRDR
Tema
1179**

ANUIDADES OAB

QUESTÃO - Definir se os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) podem, à luz da Lei n. 8.906/1994, instituir e cobrar anuidade das sociedades de advogados.



PROCESSO

REsp [2015612/SP](#). Relator: Min. GURGEL DE FARIA.

SITUAÇÃO ATUAL

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037,II, do CPC/2015.

AFETADO

**IRDR
Tema
1070**

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO / ATIVIDADES CONCOMITANTES

QUESTÃO - Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.



PROCESSO

REsp [1870793/RS](#). Relator: Min. SÉRGIO KUKINA.

TESE FIRMADA

Após o advento da Lei 9.876/99, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário-de-contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário.

**TRANSITADO
EM JULGADO**

**IRDR
Tema
1074**

HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA OU EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO

QUESTÃO - Necessidade de se comprovar, no arrolamento sumário, o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD como condição para a homologação da partilha ou expedição da carta de adjudicação, à luz dos arts. 192 do CTN e 659, § 2º, do CPC/2015.

**TRANSITADO
EM JULGADO**

PROCESSO

REsp [1896526/DF](#) Relator: Min. REGINA HELENA COSTA.

TESE FIRMADA

No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN.

**IRDR
Tema
1086**

**CONVERSÃO DE PECÚNIA
DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO
USUFRUÍDA**

QUESTÃO - Definir:

a) Se o servidor público federal possui, ou não, o direito de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria;

b) Em caso afirmativo, definir se a referida conversão em pecúnia estará condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreu do interesse da Administração Pública".



PROCESSO

REsp [1854662/CE](#). Relator: Min. SÉRGIO KUKINA.

TESE FIRMADA

Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço.

**TRANSITADO
EM JULGADO**

**IRDR
Tema
1135**

**USUFRUTO DE FÉRIAS SE-
GUINTEAS NO MESMO ANO
CIVIL**

QUESTÃO - Possibilidade de o servidor que já usufruiu o primeiro período de férias, após cumprida a exigência de 12 (doze) meses de exercício, usufruir as férias seguintes no mesmo ano civil, dentro do período aquisitivo ainda em curso, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei 8.112/1990.

**TRANSITADO
EM JULGADO**

PROCESSO

REsp [1954503/PE](#) Relator: Des. MANOEL ERHARDT (Convocado do TRF5).

TESE FIRMADA

É possível ao servidor que já usufruiu o primeiro período de férias, após cumprida a exigência de 12 (doze) meses de exercício, usufruir as férias seguintes no mesmo ano civil, dentro do período aquisitivo ainda em curso, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei 8.112/1990.



**RG
Tema
1244**

POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIOS MÍNIMOS

DESCRIÇÃO - Constitucionalidade da fixação de multa administrativa em múltiplos de salários mínimos, tendo em vista o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.



PROCESSO

[ARE 1409059](#). Relator: Min. GILMAR MENDES.

SITUAÇÃO ATUAL

O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

ADMITIDO

**RG
Tema
0885**

EFEITOS DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE SOBRE A COISA JULGADA FORMADA NAS RELAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE TRATO CONTINUADO.

DESCRIÇÃO - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 102 da Constituição Federal, se e como as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo.

PROCESSO

[RE 955227](#). Relator: MIN. ROBERTO BARROSO.

TESE FIXADA

1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.
2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo

SITUAÇÃO ATUAL

Certidão de Julgamento da Sessão Ordinária de 08/02/2023.



**RG
Tema
0881**

LIMITES DA COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, NOTADAMENTE DIANTE DE JULGAMENTO, EM CONTROLE CONCENTRADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE DECLARA A CONSTITUCIONALIDADE DE TRIBUTOS ANTERIORMENTE CONSIDERADOS INCONSTITUCIONAIS, NA VIA DO CONTROLE INCIDENTAL, POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

DESCRIÇÃO - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 3º, IV, 5º, caput, II e XXXVI, 37 e 150, VI, c, da Constituição Federal, o limite da coisa julgada em âmbito tributário, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor decisão transitada em julgado que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental de tributo, por sua vez declarado constitucional, em momento posterior, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal.



PROCESSO

[RE 949297](#). Relator: MIN. EDSON FACHIN.

TESE FIXADA

1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.
2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

SITUAÇÃO ATUAL

Certidão de Julgamento da Sessão Ordinária de 08/02/2023.





COMITÊ GESTOR

Des. Rommel Araújo
Presidente

Des. Carlos Tork
Vice-Presidente

Des. Agostino Silvério Junior
Corregedor Geral

COORDENAÇÃO

Des. Jayme Henrique Ferreira
Coordenador

INTEGRANTES

Nádia Amanajas do Nascimento
Secretaria da Secção Única

Táisa Mara Moraes Mendonça
NUGEPNAC

Marco Antônio Monteiro
Secretaria da Câmara Única

Márcio Régio Evangelista Barroso
Vice-Presidência

Givaldo Silva de Oliveira Mascarenhas e Souto
Vice-Presidência

Gleidson Abud Ferreira
Turma Recursal dos Juizados Especiais

Isaac Emanuel Silva Pereira
Secretaria de Gestão Processual Eletrônica

Adriana Moraes de Carvalho
Divisão de Estatística

BOLETIM DE PRECEDENTES

Des. Jayme Ferreira
Direção Geral

Márcia Corrêa
Edição Geral

Marco Antônio Brito
Pesquisa

Táisa Mendonça
Revisão

[Acesse aqui](#)

REVISTA DIRETRIZ

Revista Diretriz - Precedentes Qualificados do Tribunal de Justiça do Amapá - TJAP - Dinâmica dos precedentes qualificados da Justiça Brasileira e artigos jurídicos.

E-mail: revista.diretriz@tjap.jus.br

[Acesse aqui](#)

CONTATOS

E-mail: nugepnac@tjap.jus.br

Fone: +55 96 3312-3300

Ramal: 3371

[Acesse aqui](#)



GRUPO GESTOR

Des. Rommel Araújo
Presidente

Des. Carlos Tork
Vice-Presidente

Des. Agostino Silvério Junior
Corregedor Geral

Des. Adão Carvalho
Diretor da Escola Judicial do
Amapá

Des. Jayme Ferreira
Coord. do Laboratório de
Inovação

Juiz Décio José Santos Rufino
Presidente da Turma Recursal dos
Juizados Especiais

GRUPO OPERACIONAL

Alessandro Rilsony de Souza
Diretor Geral

Márcio Régio Evangelista
Vice-Presidência

Táisa Mara Morais Mendonça
NUGEPNAC

Márcia C. Pinheiro Corrêa
NUGEPNAC

Marco Antônio Monteiro de Brito
NUGEPNAC

Caio Uchoa Passos
Corregedoria-Geral

Verna Yokono Sousa
Secretaria de Gestão Processual
Eletrônica

Nádia Amanajas do Nascimento
Secretaria da Secção Única

Eduardo Vasconcelos Corrês Jr.
Secretaria do Tribunal Pleno

Celso Faria Júnior
Turma Recursal dos Juizados
Especiais

COORDENAÇÃO

Juiz Esclepíades de Oliveira Neto
Coordenador

GRUPO CONSULTOR

Juíza Fabiana da Silva Oliveira
Vara Única da Comarca de Pedra
Branca do Amapará

Rosa Mª D. de Almeida T. Silva
Juizado da Infância e Juventude
de Macapá

Wilson Aguiar da Silva
Juizado de Violência Doméstica
contra a Mulher de Macapá

Raimundo Santana L. Filho
1ª Vara do Juizado Especial
Central Cível de Macapá

Mara Elizângela Dias do Carmo
4ª Vara Cível e de Fazenda
Pública de Macapá

Josemir Mendes de Sousa Jr.
Turma Recursal dos Juizados
Especiais

CONTATOS

E-mail: ceijap@tjap.jus.br
Fone: +55 96 3312-3300
Ramal: 3371
<https://www.tjap.jus.br/portal/apresentacao-ceijap.html>